



DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2025

EDITAL Nº 60/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 130/2025

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de doze meses, para aquisição de ração para suprimento dos animais do Canil Municipal do município de Lucélia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epígrafe.

Recorrente: NUTRISANO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em sessão.

Em ato contínuo, na fase de razões de recurso, o recorrente alega que não teria sido respeitado o seu direito de preferência enquanto ME/EPP.

Segundo o recorrente, durante o certame não foi solicitado a 2º colocada o devido benefício estipulado no edital e na própria lei.

Em sendo assim, requer que a Administração conceda à empresa melhor classificada entre aquelas beneficiárias do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, a oportunidade de apresentar proposta de preço inferior àquela ofertada pela primeira colocada, nos termos do art. 45, inciso I, da referida norma legal, visando à adjudicação do item em seu favor.

Após apresentação das razões de recurso, foi concedido prazo para contrarrazões, no entanto, não houve apresentação por parte dos interessados.

Em sendo assim, passamos aos fundamentos da decisão.

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com



2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

No que tange os argumentos recursais, é importante destacar que a empresa recorrente não faz jus ao direito de preferência pretendido, pois foi classificada em 4º (quarto) colocado na ordem de classificação, e não em 2º (segundo), conforme destacou em seu recurso. Segue trecho da Ata:

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 BR PRIME PRODUTOS ALIMENTICIOS	406	33.590.186/0001-35	9,37	4,90		Sim
2 BARROS COMERCIO DE ALIMENTOS	093	14.155.601/0001-88	9,37	5,00	2,04	Sim
3 REAL PET SHOP E PRODUTOS	656	06.878.489/0003-47	9,37	5,09	1,80	Não
4 NUTRISANO COMERCIO E	543	51.163.953/0001-01	9,37	5,18	1,77	Sim
5 MIA VITTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA	441	61.972.818/0001-60	9,37	5,19	0,19	Sim
6 DANES INDUSTRIA E COMERCIO DE	763	19.455.897/0001-76	9,37	5,64	8,67	Não
7 SEVEN BRAZIL DISTRIBUIDORA LTDA	096	54.554.708/0001-13	9,37	6,99	23,94	Sim
8 INVICTUS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	762	57.808.977/0001-57	9,35	9,25	32,33	Sim
9 D. L. DE MOURA & BARBOSA LTDA	556	21.528.491/0001-18	9,30	9,30	0,54	Sim

Lembramos, que o direito de preferência previsto no item 5.19.2 do edital, deixa claro que a ME/EPP mais bem classificada teria o direito de encaminhar uma última oferta para desempate com a primeira colocada, que não corresponde com os fatos narrados em recurso.

Como podemos observar, a empresa que sagrou vencedora do item 01, ora discutido, foi a BR PRIME PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ME/EPP).

Diante do encerramento da fase de lances e estabelecida a ordem de classificação, foi concedido a empresa vencedora, prazo para apresentação dos documentos de habilitação, no entanto, ao analisarmos tais documentos, tal empresa foi considerada inabilitada.

Em ato contínuo, já na fase de habilitação, seguindo o item 7.14 do edital abaixo, foi concedido a empresa BARROS COMÉRCIO DE ALIMENTOS (ME/EPP), segunda colocada na ordem de classificação, prazo para apresentação dos documentos de habilitação, no entanto, referida empresa também foi inabilitada por não atender o disposto em edital.

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a

 **Setor de Licitação**
lucelialicitacao@gmail.com



apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem.

Em ato contínuo, dando sequência aos termos do edital, mais precisamente no que dispõe o item 7.14 supra, foi analisada a proposta subsequente na ordem de classificação, ou seja, a documentação da 3ª (terceira) colocada, neste caso, a empresa REAL PET SHOP E PRODUTOS, que foi declarada habilitada após análise da documentação apresentada na fase de habilitação.

Tal procedimento encontra amparo no §8º do artigo 39 da IN-SEGES/ME nº. 73/2022, conforme segue:

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29.

Em linhas gerais, todo procedimento seguiu os termos do edital e legislação vigente, em sendo assim, considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com

“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital”.

Passamos a conclusão.

3. DECISÃO

Diante o exposto, no uso de nossas atribuições, **CONHECEMOS** do recurso interposto, julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, para manter a decisão anterior conforme fundamentos do item 2 desta decisão, amparado pelo princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei 14/133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências, nos termos do §2º do Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

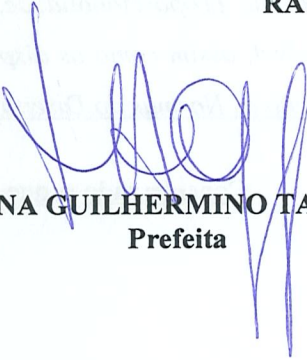
Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 05 de novembro de 2025.



TÂNIA PEREIRA DE SOUZA
Pregoeiro

RATIFICAÇÃO



TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZO
Prefeita

Setor de Licitação
lucelialicitacao@gmail.com